

**Projeto de Lei nº 2019**

Altera a redação Lei Municipal nº 1.115, de 16/06/2015, que “*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, modificando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o Conselho Tutelar.*” e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Lei Municipal n.º 1.115, de 16/06/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 8º (...):**

**Parágrafo único:** O CMDCA dará ampla publicidade aos seus atos e resoluções mediante publicação no Órgão Oficial de Publicações do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º (...):**

(...)

**XI** - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XII** - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados em Resoluções do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei;

**XIII** - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

**XIV** - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da [Lei nº 8.069/90](#), com as alterações inseridas pela Lei nº 12.696/2012, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, bem como o disposto no art.15 e seguintes desta lei.

**XV** - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

(...)

**Art. 12.** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, observado o Art. 53 desta lei.

**Art. 15.** (...)

(...)

**§ 2º.** O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

**Art. 18.** (...)

(...)

**IX** - não ter sofrido condenação já transitada em julgado pela prática de infração penal ou por aplicação das medidas previstas no [artigo 129, da Lei nº 8.069/90](#);

**X**- Comprovar experiência de atuação de atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA.

(...)

**Art. 22A.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

**§1º.** Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

**§2º.** Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 23.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame,

publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e desta lei.

**§1º.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

**a)** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no prazo estipulado no caput deste artigo;

**b)** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

**c)** as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

**d)** criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

**e)** formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

**§ 2º.** O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

**§ 3º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de

votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

**§ 4º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

**Art. 29.** Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

**§1º.** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**§2º.** Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver maior pontuação na prova de conhecimentos específicos.

**§3º.** Persistindo o empate, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior tempo de experiência em atividades relacionada aos direitos da criança e do adolescente.

**§4º.** Persistindo ainda o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

**Art. 31.** Ocorrendo a vacância ou afastamento por mais de trinta dias, de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, o Órgão Municipal ao qual estiver vinculado o Conselho Tutelar procederá à imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

(...)

**§3º.** Dentre outras causas estabelecidas, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

**I** - renúncia;

**II** - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

**III** - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

**IV** - falecimento;

**V** - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de infração penal ou por aplicação das medidas descritas na Lei nº 8.069/1990.

(...)

**Art. 34.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

**§1º.** O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

**a)** atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;

**b)** em regime de sobreaviso no período noturno, das 18h às 08h nos dias úteis e em período integral nos finais de semana e feriados, apondo-se na frente do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar o telefone dos respectivos conselheiros escalados para o sobreaviso;

**c)** durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

**d)** durante os sobreavisos noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

(...)

**§3º** - As informações constantes do §1º serão, mensalmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público, às Polícias Civil e Militar, à Guarda Municipal, ao Hospital Municipal, bem como ao CMDCA.

**Art. 37.** A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, a partir de 10 de janeiro de 2020, será de R\$ 1.650,00 (hum mil e seiscentos e cinqüenta reais) e será corrigida com a mesma periodicidade e mesmo índice aplicado à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, observado o previsto no §1º deste artigo.

(...)

**Art. 38.** Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do

Município com dotação específica, observado o art. 53 desta lei.

**Art. 41A.** O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**Art. 45A.** As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar,



poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 48. A apuração e aplicação das penalidades aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar, observará o procedimento no disposto nos artigos 161 a 200 da Lei Municipal nº 332 de 23/08/1994.

Art. 48A. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Órgão responsável pela apuração da infração administrativa ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

**Art. 50.** As conclusões da sindicância ou do inquérito administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base nas conclusões da sindicância ou do inquérito administrativo, em plenário, deliberará fundamentadamente:

I – pelo acolhimento das conclusões da sindicância e arquivamento dos autos;

II – pela abertura de inquérito administrativo;

III – pela aplicação da penalidade cabível, podendo discordar da Comissão de Sindicância sugerida na conclusão do inquérito administrativo e aplicar uma das penas previstas nessa lei, observado o previsto no Art. 48A desta lei.

§2º - Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, nova Comissão de Sindicância será nomeada pelo Prefeito Municipal.

**Art. 53.** Fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA para as seguintes atividades:

I - manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverão ficar a cargo do orçamento da Secretaria à qual aqueles estiverem administrativamente vinculados;

(...)

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 06 de maio de 2019.

**ELIESIO PERES DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**